



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-923

Recurso nº - 92.557 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - (MG).

IRPJ - Aumento de Capital - Os aumentos de capital; integralizados em dinheiro, sem prova da origem dos recursos entregues à empresa, configuram omissão de receita tributável, ainda que o contribuinte seja tributado com base em lucro presumido.

- Nega-se provimento ao recurso.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10670-000.685/87-15

RECURSO Nº: 92.557

ACÓRDÃO Nº: 101-77.923

RECORRENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Ltda, com sede em Montes Claros (MG), inscrita no CGC sob o nº 19231638/0001-61, foi procedida ação fiscal que culminou na lavratura, em 30.10.87 (sexta-feira), do "Auto de Infração" de fls. 9, que constituiu, em relação ao exercício de 1985, base 1984, o crédito tributário de 111,12 OTN, integrado por imposto de renda (61,39 OTN), juros de mora (19,03 OTN) e multa de 50% (30,72 OTN).

O crédito tributário resultou da tributação, com fulcro no artigo 396 do RIR/80, de 50% de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) correspondentes à integralização de capital, "em moeda corrente nacional", promovida pela alteração contratual registrada na JUNCEMG sob o nº 640.368/84, em 21.08.84. Entendeu a fiscalização que a falta de demonstração pela autuada, da "origem" e da "efetiva entrega" dos recursos supridos (intimação de fls. 01), ensejaria a caracterização de omissão de receita nos termos do artigo 181 do RIR/80 e a consequente tributação na forma do artigo 396 do mesmo regulamento.

Intimada da exigência em 30.10.87, sexta-feira, (folhas 09), a interessada apresenta sua impugnação em 14 de dezembro depois de ter obtido prorrogação de 15 dias no prazo pelo despacho de fls. 11v.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-77.923

A impugnação (fls. 16/19) sustenta a improcedência da cobrança em face de a infração autuada (omissão de receita por aumento de capital) ser incompatível com o regime tributário do lucro presumido, que dispensa escrituração contábil e, por isso mesmo, da conta "caixa". Diante disso, afirma, o artigo 181 do RIR/80 não pode fundamentar o auto, eis que o mesmo arbitra a omissão de receita com base "no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa". Ora, indaga, se está dispensada de escrituração, de que maneira poderá ter fornecido recursos ao caixa.

E prossegue afirmando que, não caracterizada a omissão de receita, falta suporte fático para a aplicação do artigo 396 do RIR/80.

Pede, pois, o cancelamento do auto.

O autuante, pela informação fiscal de fls. 21, opina pela manutenção do feito, uma vez que a infração está caracterizada, segundo a lei e conforme a jurisprudência, ante a falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos.

A autoridade monocrática (fls. 23/25) julga procedente a ação fiscal, já que a omissão de receita, na forma do artigo 181 do RIR/80, pode ser evidenciada por qualquer elemento de prova e não apenas pela escrituração. No caso, a prova se fez pela alteração contratual. Ademais, afirma, a opção pelo lucro presumido não desobriga' o contribuinte de comprovar a origem e a entrega dos recursos supridos.

Intimado da decisão em 22.03.88, o sujeito passivo recorre em 21 de abril pelo instrumento de fls. 29/30, onde ratifica os termos da impugnação, aduzindo:

1) a recorrente, por optar pelo lucro presumido, está dispensada de escrituração;

2) que dispensada de escrituração, não tem de demonstrar a conta caixa, e, pois não tem necessidade de aumentar capital

B.

WP

Acórdão nº 101-77.923

para evitar o saldo credor de caixa, a que se refere o artigo 180 do RIR/80;

3) que, assim, requer a improcedência do feito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Para eximir-se da cobrança intentada neste processo a recorrente sustenta que a disposição do artigo 181, do RIR/80, que tem por pressuposto a ocorrência de omissões previstas no artigo 180, é incompatível com o comando do artigo 396 do mesmo regulamento. Segundo sua exposição, a incompatibilidade resultaria do fato de a sistemática de imposição pelo lucro presumido dispensar a escrituração contábil, a qual, por seu turno, seria essencial à configuração das omissões de receita previstas no artigo 180 e seu consequente, o 181.

Não assiste razão à recorrente.

Não há relação de dependência entre os artigos 180 e 181 do RIR/80. Ambos estabelecem critérios diferentes de determinação de receitas omitidas. O Primeiro deles funda-se na existência de saldo credor de caixa ou na ocorrência de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, fatos que, à evidência, pressupõem escrituração contábil, segundo observa a recorrente.

O artigo 181, porém, se lastreia nos recursos de caixa fornecidos à empresa pelas pessoas nele mencionadas, quando estas não demonstrem a origem extra empresarial dos recursos entregues.

Diferentemente do artigo 180, o 181 não pressupõe, ne

h.

Acórdão nº 101-77.923

cessariamente, escrita contábil para fazer valer seu comando. Segundo ele, a prova da omissão não se faz unicamente por indícios na escrituração, mas, ao contrário, pode efetivar-se por "qualquer outro elemento de prova. O elemento essencial do artigo 181 é a origem externa dos recursos de caixa entregues à empresa. Não requer escrita da conta Caixa, contenta-se com a ocorrência de forne-
cimento de valores à empresa, seja por empréstimo, por integralização de capital, ou qualquer outro expediente.

Tais hipóteses, forçoso é reconhecer, não são in compatíveis com a situação de empresas tributadas com base em lu cro presumido. Essa é a orientação da jurisprudência deste Conse lho de que servem de exemplos os acórdãos 105-0.238/83, 101-74.252/83 e CSRF 01-0419/84.

No caso subjudice, a autuada omissão fundamentou— se no artigo 181, porquanto vislumbrada na integralização, por sócios, "em moeda corrente", de aumento de capital promovido pela alteração contratual nº 640 368/84.

Para eximir-se da cobrança, o sujeito passivo de veria comprovar a origem extra empresarial dos dez milhões de cru zeiros supridos à empresa, para o que fora intimado antes mes- mo de o auto ser lavrado. Não feita, nem sequer esboçada, a refe rida comprovação, entendo configurada a omissão de receita, à luz do citado artigo 181.

Em consequência dessa constatação, afigura-se-me le gítima, na forma do artigo 396 do RIR/80, a tributação, como lu- cro líquido, de 50% dos valores omitidos.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR